



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro
Interessada: Maria Antonieta da Franca Espínola

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do valor dos proventos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01715/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultor Técnico, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, conforme destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 84/90 dos autos.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultor Técnico, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesa pelo então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 61/68, os peritos da unidade de instrução, fls. 80/82, destacaram a necessidade de retificação dos cálculos dos proventos da inativação, haja vista que a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE, prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, é uma vantagem temporária, não fazendo, portanto, parte da base de cálculo da média da remuneração do servidor no cargo efetivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 84/90, destacando que a GAE deve fazer parte da base de cálculo da média da remuneração e que os valores dos proventos da aposentadoria não podem ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, opinou pela assinatura de prazo ao Presidente de Paraíba Previdência – PBPREV, com vistas à alteração do valor do benefício.

Solicitação de pauta, conforme fls. 91/92 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se a necessidade de reformulação dos proventos da inativação, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a GAE deve fazer parte da base de cálculo da média da remuneração, todavia o benefício previdenciário não pode ultrapassar o valor da remuneração do cargo efetivo da servidora. Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual gestor da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/09

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, conforme destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 84/90 dos autos.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.